



Informe Estratégico – Parecer do CFM sobre concessão de benefícios previdenciários sem avaliação médico-pericial

1 – Em 04/04/2024, o Conselho Federal de Medicina publicou o [Parecer CFM nº 10/2024](#) sobre análise de conformidade de documentos médicos para fins de concessão de benefícios previdenciários, como auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (antigo auxílio-doença acidentário), a partir da análise documental (ATESTMED), tendo consignado o seguinte:

1.1 – Foi publicada em 21/07/2023 a [Portaria MPS/INSS nº 38/2023](#), posteriormente alterada pela [Portaria Conjunta MPS/INSS nº 6/2023](#), que disciplina as condições de **dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal** quanto a incapacidade laboral e a concessão do benefício **por meio de análise documental** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o [§ 14](#) do [art. 60](#) da Lei nº 8.213/1991.

O dispositivo legal regulamentado pela [Portaria MPS/INSS nº 38/2023](#) estabelece que “Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência **poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal** quanto a incapacidade laboral, hipótese na qual **a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental (ATESTMED)**, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS” ([§ 14](#) do art. 60 da Lei nº 8.213/1991).

1.2 – Para o Conselho Federal de Medicina a dispensa de parecer conclusivo contraria a [Lei nº 14.441/2022](#), que deu a seguinte redação ao “caput” e inciso I do [art. 101](#) da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade

permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, **estão obrigados**, sob pena de suspensão do benefício, **a submeter-se a:**

I – **exame médico** a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.
(Grifamos)

Com a introdução da **ATESTMED**, ou seja, a análise de conformidade documental – **que não é perícia médica** –, sem a emissão de parecer conclusivo do médico perito, **qualquer atestado médico anexado ao sistema ensejará a percepção de benefício, sem qualquer análise médico-pericial.**

Na hipótese em que o trabalhador requeira o benefício por incapacidade temporária e apresente “Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)” não será possível a análise médico-pericial, **sendo imputado automaticamente o nexos causal direto**, com todos os efeitos provenientes da decisão administrativa, vez que não há possibilidade de manifestação ou análise técnica pericial.

Sabe-se que o **atestado médico** é uma declaração sucinta das consequências de um fato médico que implicam providências administrativas, judiciárias ou oficiosas relacionadas ao trabalhador. O atestado pode ser, quanto a sua procedência e finalidade: administrativo, oficioso e judiciário; já quanto ao conteúdo, pode ser gracioso e falso.

De outro lado, a identificação do nexos causal nas **doenças ocupacionais exige maior cuidado e pesquisa**, pois **nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade apareceu em virtude do trabalho.**

Em consonância com a legislação e as normas éticas do CFM, o [Manual de Acidente de Trabalho](#) do INSS, publicado em 2016, e ainda vigente, estabelece que:

A caracterização da natureza acidentária de um benefício se dará na Previdência Social por meio da **análise técnica da Perícia Médica Previdenciária** que, para realizar a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo, devese basear na história clínica, ocupacional e **exame físico do segurado.** (Grifamos)

1.3 – A proposta de atender a população e diminuir a fila de espera para perícia e concessão de benefício, com a **eliminação da análise pericial** pela imposição da

ATESTMED, restou ineficaz no sentido em que houve majoração dos requerimentos de benefícios por incapacidade e **incentivo à explosão de plataformas de emissão de atestados falsos**, como veiculado recentemente, segundo o Conselho Federal de Medicina.

A perícia médica federal tem como finalidade precípua garantir o direito ao segurado do INSS que, incapacitado, fará jus ao benefício requerido, garantindo a primazia da verdade por meio da aplicação de técnicas e métodos próprios da medicina forense. A prestação de serviço da perícia médica federal é de suma importância para toda a sociedade e para o Ministério da Previdência no que concerne ao combate a fraudes, principalmente.

É necessário, pois, atender a população que não pode ficar desassistida em locais remotos e de difícil provimento com agências e médicos peritos, devendo o Poder Público normatizar o atendimento dessas situações específicas por tempo determinado, limitando os tipos de benefícios que poderão dispensar a avaliação médica presencial, sob critérios técnicos.

1.4 – Em conclusão, o Conselho Federal de Medicina consigna que, como regra, para atestação de incapacidade laborativa ou determinação de nexos causais nos casos de acidente de trabalho, é indispensável a avaliação presencial do perito médico federal, nos termos exigidos pela [Lei nº 8.213/1991](#), com as alterações promovidas pela [Lei nº 14.724/2023](#), que não dispensou ou eliminou o exame médico-pericial.

A dispensa da realização do ato pericial, com a efetivação exclusiva de análise por meio de conformidade documental – ATESTMED, **induz a ocorrência de nexos causais diretos** e, em decorrência, de todos os efeitos advindos, especialmente a **falta de emissão de conclusão médica necessária à concessão dos benefícios previdenciários**.

A população em locais remotos deve ser assistida pelo Poder Público com normas específicas, com limitação de tempo, tipos de benefícios e sob critérios técnicos.

A avaliação médico-pericial, com autonomia e imparcialidade, com emprego de técnica e métodos periciais próprios, **não pode em absoluto ser dispensada**, sob pena de desrespeito às leis vigentes, além de comprometer a integridade profissional dos peritos médicos federais e causar inarredável prejuízo ao erário e, por conseguinte, a toda a sociedade.

2 – Em Nota Pública a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP)

também manifestou preocupação com a **concessão de benefícios de auxílio-doença sem perícia médica presencial**.

Para a ANMP, o procedimento conhecido como ATESTMED, da forma como está sendo operacionalizada pelo INSS, carece de mínimos **mecanismos eficazes para a verificação da veracidade dos documentos apresentados**, sendo que tal abordagem não apenas contraria os princípios de cautela e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, mas também **expõe o sistema a um risco elevado de fraudes**, e a falta de **perícia presencial** permite brechas para que **atestados médicos falsos ou duvidosos** sejam utilizados para a obtenção indevida de benefícios.

A ANMP tem reiterado que a **perícia médica presencial** é um componente essencial para a correta avaliação das condições de saúde dos requerentes de auxílio-doença, pois a avaliação presencial permite não apenas a **verificação da legitimidade do atestado médico**, mas também a realização de um exame detalhado do segurado, garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e precisa.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT